



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Recurso nº : 148.285
Matéria : IRPF – Exs.: 1997 a 2000
Recorrente : HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.672

AJUDA DE CUSTO - COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE - A legislação que trata da isenção de ajuda de custo (artigo 39, inciso I, do RIR 1999) condiciona a isenção à finalidade do uso. O contribuinte deve informar e comprovar a natureza dos rendimentos isentos.

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferecê-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha o Relator, pelas conclusões, o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

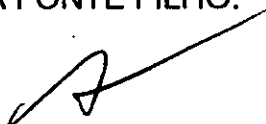
ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

FORMALIZADO EM:

02 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

Recurso nº : 148.285
Recorrente : HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém (PA), que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao anos-calendário de 1996 a 1999, no valor total de R\$ 25.532,13, inclusos os consectários legais até agosto de 2001.

A autoridade fiscalizadora descreveu a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoas Jurídicas - classificados indevidamente como Ajuda de Custo - no valor de RS 12.000,00. para cada ano calendário 1996, 1997 e 1998, e RS 6.000,00 para o ano-calendário de 1999, declarados indevidamente como rendimentos isentos ou não tributáveis, (fls. 108-113).

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação na data de 29.10.2001. fls. 124 a 129, onde aduz em seu favor. em resumo, o seguinte:

- que baseado em "informe de rendimentos" fornecido anualmente pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, o impugnante informou nas suas declarações de ajuste anual dos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999. rendimentos denominados "ajuda de custo" como "rendimentos isentos e não tributáveis", que o fisco concluiu que referidos rendimentos são tributáveis, pelas razões constantes do auto de infração;

- que o fisco concluiu ainda, indevidamente, que: "a ausência de tributação na fonte sobre os rendimentos pagos a título de ajuda de custo não desobriga seu beneficiário a oferecê-lo à tributação na Declaração de Ajuste Anual na condição de sujeito passivo, conforme art. 121 da Lei nº 5.172 de 1966 - Código Tributário Nacional, e descreveu o art. 121, seu parágrafo e incisos, e comenta que o art. 121, § único. II. trata da figura do responsável, isto é, o devedor por obrigação

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

alheia (ou de terceiro);

- que em alguns casos, a lei define o responsável, sempre que for do seu interesse e que esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, conforme se verifica no art 128 também da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, e descreveu o citado artigo;

- que no caso em tela, portanto, a responsabilidade integral pelo imposto de renda sobre os rendimentos denominados "ajuda de custo", se fossem tributáveis, por não haverem sofrido retenção de imposto de renda na fonte, seria exclusivamente da fonte pagadora e cita os arts. 717 e 722, do Decreto 3000, de 26.03.1999-RIR/99, que trata da obrigatoriedade de reter da fonte pagadora e da obrigatoriedade do recolhimento do imposto ainda que não tenha retido;

e) que mesmo considerando o rendimento "ajuda de custo" um rendimento tributável, não se pode atribuir o ônus ao contribuinte ora requerente, pois que ocorreu hipótese à responsabilidade exclusiva de que trata o art. 128 do CTN, sendo a fonte pagadora responsável pelo pagamento do crédito tributário, pois vinculada (economicamente) ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo (em caráter definitivo) a responsabilidade do contribuinte ora impugnante sobre o auto de infração.

- que na auditoria fiscal realizada ocorreram vícios notórios e absurdos praticados pelos agentes do fisco, prejudicando por completo a ação fiscal e o contribuinte ora impugnante, pois no cumprimento de seu dever, acreditando que por excesso de zelo, os ilustres auditores fiscais se esqueceram das garantias constitucionais mínimas, quais sejam: ampla defesa e contraditório;

Finalmente, requer que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e que seja anulado o Auto de Infração viciado, que se desprezada a preliminar, hipótese apenas admitida para argumentar, requer a reforma do auto de infração diante da irregularidade apontada (ausência da retenção de IRRF e inclusão dos

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

rendimentos "ajuda de custo", como "rendimentos isentos e não tributáveis" nos informes de rendimentos anuais do contribuinte).

A exigência foi integralmente mantida pela 3ª. Turma da DRJ Belem, conforme acórdão assim ementado:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

(...)

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Se somente após a (data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual) for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte pessoa física.

SUBSTITUIÇÃO. TRANSFERENCIA. MERA ANTECIPAÇÃO. Em relação à responsabilidade de retenção (a título de mera antecipação) de imposto de renda, a fonte pagadora não é sujeito passivo indireto por substituição, c sim por transferência.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE. A legislação que trata da isenção de ajuda de custo (artigo 39, inciso I, do RIR 1999) condiciona a isenção à finalidade do uso. O contribuinte deve informar e comprovar a natureza dos rendimentos isentos.

ESTADO MEMBRO. DESTINO DA ARRECADAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. NATUREZA JURIDICA. Mesmo não tendo o Estado-membro efetuado a retenção do imposto de renda, o Fisco Federal não pode abrir mão do IRPF, nos termos do parágrafo único do art. 743 do CTN e do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Na ausência da retenção, compete à autoridade administrativa tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento sob pena de responsabilidade funcional, pois a destinação do produto da arrecadação do imposto de renda não modifica a sua natureza jurídica de tributo de competência da união."

Cientificado em 25/04/2005, AR de fl. 147, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 149-153, em 24/05/2005, alegando que (verbis):

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

"(...) nada é devido pelo contribuinte a título de imposto de renda supostamente incidente sobre a ajuda de custo quitada pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima. Isso, por que a ajuda de custo é caracterizada, pela melhor e mais autorizada doutrina do Direito Administrativo, como parcela de natureza indenizatória. É isso que se vê (apenas para citar um só exemplo de muitos que poderiam ser revelados) da obra do respeitado HELY LOPES MEIRELLES, que inclui o valor da ajuda de custo, das diárias, gastos de transporte e presença em sessão extraordinária, dentre aquelas verbas que possuem nítida NATUREZA INDENIZATÓRIA (conf. 'Direito Administrativo Brasileiro', Ed. Malheiro, 2000, 25a ed., p. 434).

Muito importante é transcrever decisão da 4.ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes, do seguinte teor:(...)

Compulsando os autos o contribuinte não encontrou fundamento legal nas afirmativas dos ilustres julgadores de 1.a instância, em especial, quanto a extinção da responsabilidade da fonte pagadora no prazo fixado para a entrega da declaração anual de ajuste.

Ao contrário, localizou em pesquisa no sítio deste egrégio conselho de contribuintes o acórdão n.º 106-13451 da Sexta Câmara que considera a fonte pagadora nos casos de falta ou inexatidão de recolhimento do Imposto devido na fonte substituto tributário, devendo responder pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido, nos seguintes termos:

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA - O imposto de renda de pessoa física é devido no momento da percepção dos rendimentos. Quando a fonte pagadora deixar de retê-lo, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Na hipótese de falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora da infração tributária. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido. Recurso provido.

Senhores julgadores, está cristalino que a ação fiscal efetuada em desfavor do contribuinte ora recorrente está equivocada e deveria ser dirigida à fonte pagadora do rendimento, verdadeira autora da infração tributária.

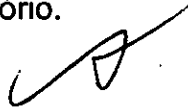
Assim sendo, a decisão constante do acórdão DRJ/BEL n.º 3.160, de 18/10/2004, recepcionada pelo contribuinte em 25/04/2005, e que manteve o auto de infração objeto do processo n.º 10245.000.818/2001-01, merece ser reformada, uma vez que do exame da prova e de tudo o mais que dos autos consta, constata-se que o contribuinte sofreu injusta tributação sobre rendimentos isentos denominados "ajuda de custo" cuja responsabilidade de retenção era da fonte pagadora."

Às fls. 158 consta relação de bens para arrolamento com vista ao

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 25/10/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em litígio refere-se a exigência do IRPF sobre parcela do rendimento do contribuinte pago pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima que foram "rotulados" como "ajuda de custo".

No recurso voluntário o contribuinte não argüiu as preliminares discurridas na peça impugnatória, que aliás foram integralmente enfrentadas no julgamento em primeira instância, cujos fundamentos não merecem reparo e devem ser confirmados.

Quanto a alegação que os valores pagos seriam mesmo a título de ajuda de custo, o próprio acórdão da 4ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, citada na peça recursal, corrobora o entendimento pacífico sobre a matéria: *"Os valores recebidos a título de Ajuda de Gabinete, sujeitos à comprovação dos dispêndios e à devolução do montante não consumido, não se enquadra no conceito de renda (...)"*. Essas e outras características da ajuda de custo não foram verificadas nos valores recebidos pelo contribuinte, quais sejam: não havia necessidade de devolução dos montantes não consumidos e o contribuinte não estava obrigado a comprovar os dispêndios.

Conforme asseverado na decisão recorrida, "a legislação que trata da isenção de ajuda de custo (artigo 39, inciso I do RIR 1999) condiciona a isenção à finalidade do uso e a comprovação. O contribuinte, intimado a informar a natureza dos rendimentos isentos e a comprovar tal natureza (Termo de fls. 43 -44) não apresentou documentos que comprovassem estar o uso de tais verbas de acordo

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

com a legislação que concede a isenção, ou seja, que a verba denominada "ajuda de custo" foi utilizada efetivamente em despesas com transporte, frete e/ou locomoção do beneficiado e seus familiares, para remoção de um município para outro. (...) Percebe-se que a única comprovação a ser feita pelo beneficiário da ajuda de custo é o mero comparecimento do parlamentar a, pelo menos, dois terços da sessão legislativa, conforme art. 3º, § 3º, do Decreto Legislativo nº 66.1995. Portanto, a vantagem regulamentada pelo caput do artigo 3º (do referido decreto legislativo) sob denominação de "ajuda de custo", por ser paga de maneira continuada e em calor fixo, indistintamente a todos os parlamentares e sem comprovação de mudança de residência em caráter permanente, não está abrangida pela isenção de que trata o inciso I, artigo 39, do RIR 1999. (...) A denominação "ajuda de custo" não tem o condão de transformar em rendimento isento uma vantagem, pois de acordo com o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, a denominação é irrelevante para a incidência tributária: (...)”

No que tange à alegação de que a responsabilidade tributária seria da fonte pagadora, que deixou de efetuar a retenção do imposto, também não cabe razão ao recorrente. Isto porque a legislação, em especial a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, nos artigos 7º e 8º, ao disciplinar a elaboração da declaração anual de rendimentos, expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto de todos os rendimentos percebidos no ano-base, independentemente de ter ou não havido retenção do imposto na fonte.

Caso o Fisco constate, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, devido por antecipação, o imposto deve ser dela exigido (calculado sobre base de cálculo reajustada, nos termos do artigo 725 do RIR19/99), porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Entretanto, passado o tempo legal para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual, caso seja constatado a não retenção do imposto, caberá

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

também ao contribuinte (beneficiário do pagamento) a responsabilidade pela exigência, eis que a legislação de regência determina que submeta todos os rendimentos à tributação, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte, sendo-lhe então exigido o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício; situação verificada no presente processo.

Quanto a alegação de que a fonte pagadora teria assumido o ônus do imposto devido pelo beneficiário ao deixar de fazer a retenção, cumpre esclarecer que essa situação somente ocorre nas hipóteses em que a lei expressamente determinar, a exemplo do artigo 61 da Lei 9.430 de 1996. A Regra geral é que a tributação recaia sobre o contribuinte e não sobre a fonte pagadora, pois a falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esse rendimento não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o art. 45 do Código Tributário Nacional – CTN.

Na hipótese de imposto a ser calculado e devido na Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, não a fonte pagadora. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, ainda que a gratificação recebida não tenha, em princípio, constado como rendimento tributável.

Nesse sentido, art. 2º do RIR/99, assim determina:

'Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. (Lei nº 4.506/64, art. 1º, Lei nº 5.172/66, art. 43, e Lei nº 8.383/91, art. 4º).'

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º).'

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

As disposições relativas à tributação na fonte vêm corroborar a mesma regra. Assim dispõe o artigo 620 do RIR/99:

'Art.620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

...

§ 2º - O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente, à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei n.7.713, de 1988, art.7º, § 1º, e Lei n.8.134, de 1990, art.3º).

Admitir, por absurdo, a premissa de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica somente pudessem ser tributados na fonte, seria tornar letra morta o texto legal transcrito, porquanto, além de mostrar a evolução patrimonial do contribuinte, tem a Declaração de Ajuste Anual o objetivo de calcular diferenças tributárias decorrentes da percepção de rendimentos de mais de uma fonte pagadora, permitir ao sujeito passivo realizar as deduções previstas para a declaração anual e compensar o imposto de renda retido na fonte, enfim, determinar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, levando-se em conta, neste particular, que o fato gerador do imposto de renda decorre da obtenção dos rendimentos pelo contribuinte (CTN, art. 116, I).

Quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária apurada na Declaração de Ajuste, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, arts. 45 e 121, parágrafo único, I).

A partir da edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, à medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

Física seja efetuada na Declaração Anual de Ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no ano calendário de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento a retenção do imposto na fonte, constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

De qualquer modo, os rendimentos que devam compor a base de cálculo do imposto de renda na Declaração Anual de Ajuste, na forma prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade da fonte pagadora.

Do exposto, conclui-se que, ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, incluí-los como rendimentos tributáveis, de acordo com a natureza desses rendimentos. O descumprimento dessa regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis. É farta a jurisprudência administrativa emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual seguem algumas ementas.

Acórdão 106-11120 - Data da Sessão: 26/01/2000

Ementa: IRPF – RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA – RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO – Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é cancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito.

Acórdão 104-16923 – Data da Sessão: 26/02/99

Ementa IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

Processo nº : 10245.000818/2001-01
Acórdão nº : 102-47.672

Acórdão 104-17256 – Data da Sessão: 10/11/99

Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – GRATIFICAÇÕES – Os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos. As gratificações recebidas por servidor público são igualmente tributáveis, à míngua de expressa previsão legal que outorgue a isenção.

IRPF – SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE – Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora.

Acórdão nº 102-44.125 – Data da Sessão: 23/02/2000

IRPF – RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO NA FONTE E TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é da pessoa física declarante. A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de incluí-lo, para tributação na declaração anual.

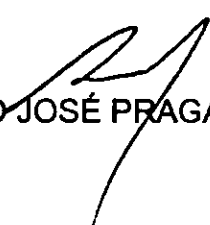
Acórdão 104-16914 -Data da Sessão: 26/02/99

Ementa: IRFONTE - RESPONSABILIDADE - Cessa a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento de tributo devido na fonte, como antecipação, quando os rendimentos, sujeitos à antecipação tributária, são incluídos nas declarações de rendimentos dos beneficiários, por iniciativa destes, ou da autoridade administrativa.

21.Portanto, resta infrutífera a tentativa de responsabilizar a fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, mantendo-se, assim, a tributação dos rendimentos auferidos a título de 'pagamento de gratificação relativo a anos anteriores', cujos valores não foram declarados, por tratar-se de declaração inexata (art. 889, inciso III, do RIR/94)."

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA